



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3157 - MG (2004/0110660-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MG022351
EMBARGADO : COMERCIAL IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S) - MG043636

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3157 - MG (2004/0110660-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MG022351
EMBARGADO : COMERCIAL IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S) - MG043636

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, em 16/8/2022, contra acórdão da Primeira Seção do STJ, que, ao acolher, com efeitos infringentes, os Embargos de Declaração anteriormente opostos pela parte contrária, acabou por julgar improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. ICMS PAGO A MAIOR. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DESCONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 593.849/MG. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de maneira excepcional, admite o manejo dos aclaratórios para adequação da decisão à orientação firmada em recursos julgados pelo rito dos repetitivos. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 29/5/2013.

2. Entendia o STJ, na linha do que o STF fixou na ADIn 1.851-4, que, havendo pagamento a maior de tributo na sistemática de substituição tributária progressiva ou para frente (CF, art. 150, § 7º), a restituição do excesso somente seria possível se não ocorresse o fato gerador da obrigação tributária. Esse entendimento foi superado quando, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 19/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 593.849/MG (DJe 4/4/2017), pacificou a tese de que 'é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida'.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação rescisória.

Nos seus Embargos de Declaração, o Estado de Minas Gerais sustenta que "houve flagrante omissão no exame do cerne da pretensão autoral, com a devida vênia. Com efeito, o Estado/autor trouxe fundamentos inafastáveis no sentido de demonstrar, à exaustão, que a solução da lide passa pela correta aplicação dos art. 150, §7º da CF/88, 166 do CTN e art. 10 da LC 87/96. Isto porque não demonstrou a parte ré (contribuinte) o não repasse do encargo ao consumidor final, nem mesmo o pedido administrativo de restituição/compensação da diferença do tributo pago em substituição tributária. E com a devida vênia, o reconhecimento da repercussão geral no RE 593.849/MG, de um direito abstrato à repetição do indébito (previsto no art. 150, §7º, da CF/88), não afasta a necessidade de apreciação das normas legais que disciplinam a fruição deste direito nos casos concretos, dentre estas, as normas do art. 10 LC 87/96 e do art. 166 do CTN, que dispõem que, nos pedidos de restituição de tributos indiretos, cabe ao contribuinte a prévia comprovação que suportou o ônus da exação. E tese do Estado/autor (solução da lide à luz do art. 166 do CTN) encontra ressonância no eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) Necessária a solução da lide, pois, à luz dos arts. 10, §1º, da LC 87, de 1996, 166 e 170 do CTN, além do art. 150, §7º da CF/88. Ademais, necessária a solução da lide à luz da modulação do julgamento realizado pelo eg. STF quanto ao Tema 201. Isto porque a exegese constitucional levada a cabo pelo STF no julgamento do RE 593.849 afasta a pretensão automática à restituição, como no presente caso. E como sustentou o ente público, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE 593.849/MG – RG, não afastou a constitucionalidade ou a vigência das normas do art. 166 do CTN ou do art. 10 da LC 87/96" (fls. 661-663e).

Pelo princípio da eventualidade, todavia, argumenta que, "caso mantida a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, a inversão da sucumbência fixada às fl. 577 e-STJ é medida que se impõe, e não a fixação de um novo valor, prejudicial à Fazenda, com a devida vênia" (fl. 664e).

Por fim, requer "sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos, julgando-se procedente a ação rescisória, e esgotando-se a prestação jurisdicional invocada a esta ilustre Corte. Eventualmente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.989.421, 1.989.012 e 1.989.341 (encaminhados pelo TJMG para afetação à sistemática dos recursos repetitivos), o que, além de não prejudicar as partes, evitaria insegurança jurídica, justificando-se o sobrestamento" (fl. 665e).

Na impugnação aos presentes Embargos de Declaração, a parte ora embargada manifesta-se pela rejeição dos Declaratórios (fls. 668-669e).

Conforme certidão de fl. 677e, o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Ministro HUMBERTO MARTINS, foi a mim distribuído em 07/12/2023.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço dos Embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme se depreende do aludido dispositivo legal, os Embargos de Declaração não servem à reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição, erro material e/ou suprimir omissão.

Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes (realizado na minuta e contraminuta recursais). A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte

conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

De se ver, então, serem limitados os efeitos dos embargos declaratórios, servindo, precipuamente, à correção de vícios formais, dos quais decorra o aprimoramento da decisão.

No caso dos autos, não se constata no acórdão ora embargado os alegados vícios de omissão, revelando-se, em verdade, mero inconformismo da parte embargante, de forma que é imperiosa a rejeição dos embargos de declaração.

Com efeito, incabível acolher o pedido de esclarecimento do acórdão ora embargado para o fim de dispor sobre tema que transborda os limites da ação rescisória, a qual foi proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, de vez que foi apontado como literalmente violado, na petição inicial da rescisória, unicamente o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, dispositivo constitucional sobre o qual houve pronunciamento expresso da Primeira Seção, no seguinte trecho do acórdão embargado:

A controvérsia veiculada nos autos diz respeito à possibilidade de restituição de valor pago a maior a título de ICMS na sistemática de substituição tributária para frente ou progressiva a que se refere o art. 150, § 7º, da CF/1988.

Este Tribunal Superior, na linha do que o STF fixou na ADIn 1.851-4, possuía orientação nos termos do voto embargado, no sentido de que, havendo pagamento a maior de tributo na sistemática de substituição tributária progressiva ou para frente (CF, art. 150, § 7º), a restituição do excesso somente seria possível se não ocorresse o fato gerador da obrigação tributária. Ocorre que, entre a prolação do acórdão impugnado e a análise dos presentes embargos declaratórios, houve mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Por ocasião do julgamento do RE 593.849, realizado sob o regime de repercussão geral, firmou-se a seguinte tese: 'É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida'.

Sobre a modulação de efeitos da decisão do STF no RE 593.849/MG, o voto-revisão assim se manifestou sobre o referido ponto:

Registro que o STF modulou os efeitos do RE 593.849/MG para orientar apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral, de modo que o entendimento de mérito adotado no paradigma se aplica ao presente feito em razão de se tratar de processo pendente.

Também não procede o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos REsp 1.989.421, 1.989.012 e 1.989.341 (encaminhados pelo TJ/MG para afetação à

sistemática dos recursos repetitivos), na medida em que a controvérsia afetada ao rito dos recursos repetitivos transborda os limites da ação rescisória.

Por fim, em 26/6/2013, mediante o acórdão de fls. 570-583e, a Primeira Seção julgou procedente a ação rescisória e condenou a empresa ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, então arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por sua vez, em 23/3/2022, ao acolher, com efeitos infringentes, os Embargos de Declaração opostos pela empresa ré, a Primeira Seção acabou por julgar improcedente a ação rescisória, deixando de existir a condenação em honorários anteriormente imposta. Nesse contexto, não se mostra possível a simples inversão dos ônus da sucumbência. Logo, não há omissão no acórdão ora embargado, no ponto em que condenou o Estado de Minas Gerais a restituir as custas eventualmente adiantadas pela parte contrária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Assim, não há vício formal no aresto, mas tão somente pretensão do recorrente de rediscutir matéria já decidida, inconformando-se contra o desprovimento do seu recurso, o que não se admite, ante a especialidade da via eleita.

Isso posto, rejeito os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**EDcl nos EDcl na AR 3.157 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2004/0110660-3

Número de Origem:
200100665273

Sessão Virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MG022351

RÉU : COMERCIAL IMPORTADORA S/A

ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S) - MG043636

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MG022351

EMBARGADO : COMERCIAL IMPORTADORA S/A

ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(S) - MG043636

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024